Publique - se Inclus -se em

phus por Cinco ses

13: 12: 91

Antico Mulia Rio - Presidente

1991

PROJETO DE LEI No.

1170,

1

FLS. N. COTTIA

Institui normas para a proteção aos animais silvestres, domésticos, exóticos e aquáticos, existentes no Estado e dá outras providências.

CAPITULOI

DOS DIREITOS DO ANIMAL

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

40 /6 // 199(

Autuado c/ D fôlhas

Ass. W

ART. 10.

- São considerados animais, para os efeitos desta lei, os seres irracionais das faunas silvestre, doméstica, exótica e aquática, existentes dentro do território do Estado.

ART. 20.

- Todos os espécimes existentes, de propriedade particular ou não, em ambientes naturais, em abrigos ou em cativeiros, seus ovos, larvas, ninhos e criadouros naturais estão sob tutela do Estado. Folha N.º

ART. 30. - A todo animal é assegurado:

l - o direito a vida;

Proc. N. RG 9907/91

II - o direito a alimento, água, ar, luz, movimento ou repouso, dentro de grandezas próprias e suficientes a vida normal do espécime e em consonância com as especificações próprias da espécie;

III - o direito a ambiente limpo, saudável e que o abrigue, quando em cativeiro, ou a ecossistema apropriado a vida, a reprodução da espécie, e que o proteja, quando em liberdade.

Parágrafo único - Aos animais de abate, sacrificados em benefício do homem; aos sacrificados por apresentarem condições impossíveis de vida ou aos abatidos por terem-se tornado, transitória ou permanentemente, risco a saúde pública ou as demais espécies animais é assegurado o direito a morte rápida, sem angústia, sob insensibilização prévia, feita por métodos preconizados pela moderna tecnologia.

ART. 4o. - Com vistas ao direito do animal e sua proteção é vedado:

X - usar animal como alvo em jogos, quermesses, torneios esportivos ou comerciais, em recinto público, privado ou na natureza;

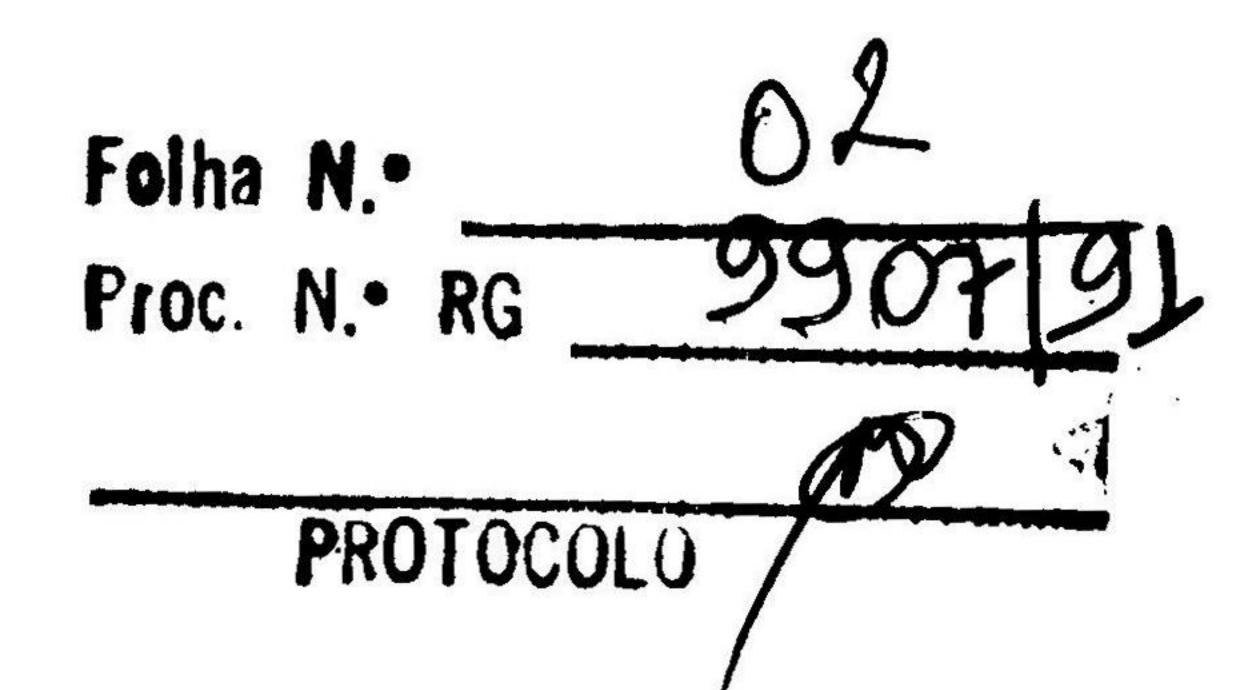
XI - realizar lutas entre animais da mesma espécie, de espécies diferentes ou entre homem e animal, em locais públicos ou privados;

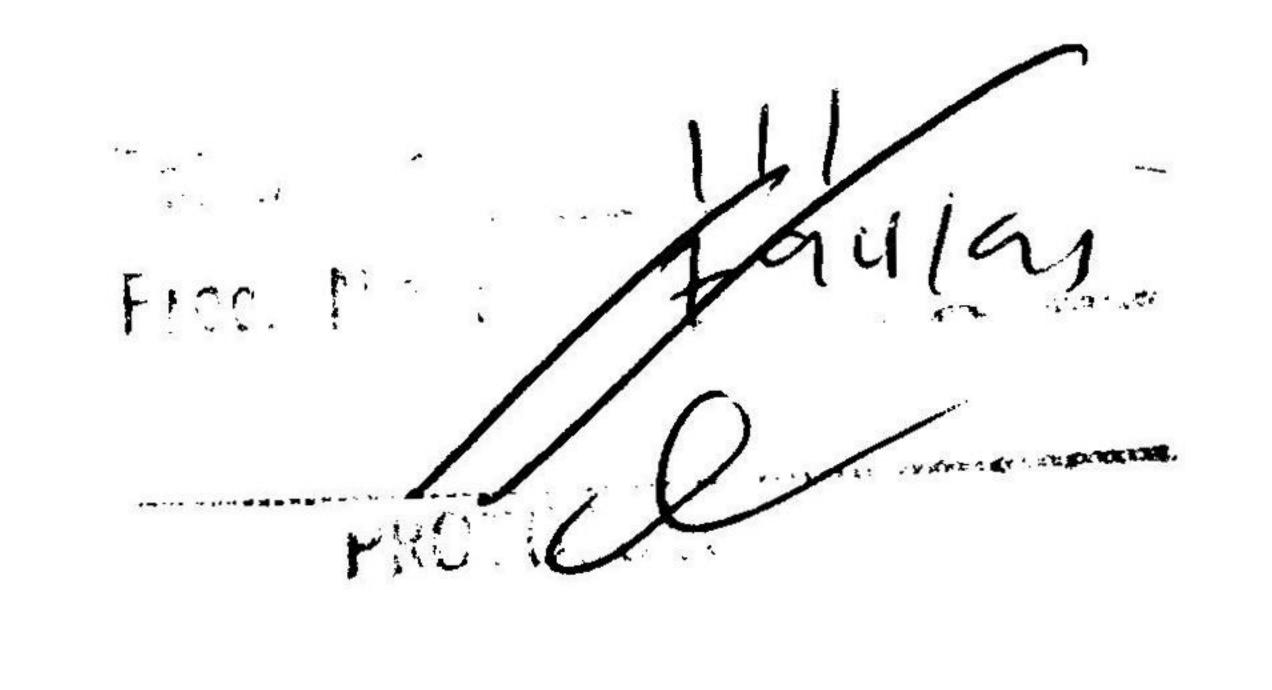
XII - mutilar ou sacrificar animal em rituais religiosos;

XIII- abandonar animal em local ou em ecossistema onde não possa sobreviver.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VI, consideramse anestésicos as substâncias assim definidas pela Farmacopéia Brasileira, vedado o uso de substâncias curarizantes ou paralisantes, como substitutos.

MX







l - matar animal sem necessidade;

- ll golpear ou torturar animal, proporcionando-lhe dor, sofrimento, risco a saúde ou a vida;
- III ferir ou mutilar animal, voluntariamente, excetuados os atos de castração cirúrgica, feitos com indicação veterinária e de acordo com o que determina o inciso VI deste artigo;
- IV deixar de socorrer animal ferido, mutilado, doente ou em exaustão;
- V abandonar animal, ferido por imprudência, imperícia ou negligência, sem socorro imediato e apropriado, inclusive socorro veterinário, quando possível;
- VI realizar intervenções cirúrgicas em animal, sem uso de anestesia;
- VII cozer animal vivo ou entregá-lo vivo a alimentação de outro animal, exceto os indispensáveis a alimentação de répteis peçonhentos em cativeiro, enquanto métodos alternativos não sejam encontrados.
- VIII- depilar, depenar ou despelar, por crueldade e sem indicação, animal vivo, no todo ou em parte, acarretando-lhe dor, sofrimento, risco a saúde ou a vida;
- IX encerrar animal, em um mesmo recinto, com outro animal que o moleste, ameace ou ataque;
- X usar animal como alvo em jogos, quermesses, torneios esportivos ou comerciais, em recinto público, privado ou na natureza;
- XI realizar lutas entre animais da mesma espécie, de espécies diferentes ou entre homem e animal, em locais públicos ou privados;
- XII mutilar ou sacrificar animal em rituais religiosos;
- XIII- abandonar animal em local ou em ecossistema onde não possa sobreviver.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VI, consideramse anestésicos as substâncias assim definidas pela Farmacopéia Brasileira, vedado o uso de substâncias curarizantes ou paralisantes, como substitutos.

Free N 49191

FLS. N.: 02 PROC. 9904

CAPITULO 11

#### DOS ANIMAIS SILVESTRES

Folha N. RG 990791

PROTOCOLAR

PROTOCOLAR

ART. 50. - São considerados silvestres, para os efeitos desta lei, os animais que vivem solitariamente, em grupos da mesma espécie ou em convivência mista, em ecossistemas naturais do País, onde se desenvolvem e procriam em liberdade, sem interferência do homem.

Parágrafo único - Consideram-se como silvestres nativas as espécies migratórias, de outros Estados brasileiros ou de outros países, durante a permanência ou o trânsito em território estadual.

- ART. 60. Visando a proteção dos animais silvestres do Estado, é vedado:
  - l caçar em domínio público ou privado, de forma amadora ou profissional, e em qualquer época do ano;
  - ll organizar ou fazer funcionar clubes ou sociedades esportivas ou profissionais de caça a animal silvestre;
  - Ill- divulgar ou publicar anúncio que sugira ato de caça, apanha, apreensão ou perseguição de animal silvestre, seus ovos, ninhos e proles;
  - IV comercializar ou usar arma de fogo ou de pressão, destinada a caça esportiva ou profissional;
  - V usar ou comercializar isca, bodoque, estilingue, atiradeira, funda, rede, alçapão, arapuca, visgo ou qualquer outro objeto, instrumento, armadilha, substância ou composto químico que tenha por finalidade capturar, prender, aprisionar, ferir ou matar animal silvestre;
  - VI usar pios ou fitas magnéticas, com a finalidade de atrair e caçar animal silvestre;
  - VII- comercializar qualquer espécime de animal silvestre, vivo ou morto, no todo ou em parte;
  - VIII-usar qualquer parte de animal silvestre para adorno, vestimenta, decoração ou exposição em ambiente público ou privado, exceto quando com finalidade científica ou cultural, em museus, instituições científicas ou culturais;

Parágrafo 2o. - Excetuam-se do disposto no inciso V os laços usados na captura de répteis peçonhentos e os apetrechos empregados na coleta de material científico.

Parágrafo 3o. - Excetuam-se do disposto no inciso XI os criadouros organizados e mantidos por instituições científicas oficiais ou oficializadas, com finalidade científica; de salvação ou em processo crítico de extinção, sob autorização, supervisão e fiscalização dos órgãos ou entidades competentes e sem finalidade comercial.

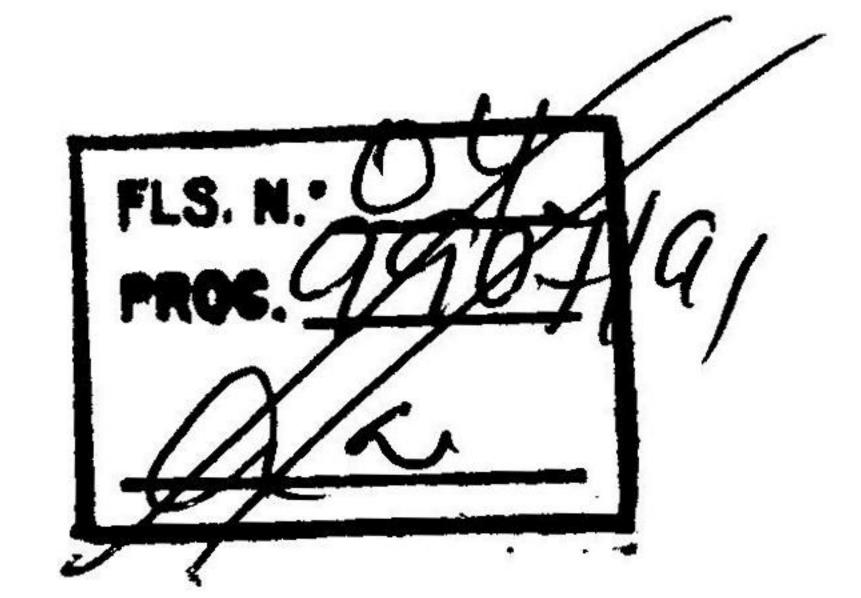
Parágrafo 4o. - Excetua-se do disposto no inciso XII a introdução de espécies para controle biológico de pragas, ou com outra finalidade relevante, em ecossistemas

Folina N.º Proc. N.º RG 990191

Folha N.º

Floc. N.º RG 39991

PROTECTION



IX - organizar ou manter zoológicos particulares de animais silvestres ou manter espécime de fauna silvestre em cativeiro residencial ou em outro recinto público ou privado, excetuados os zoológicos oficiais ou oficializados;

X - usar, em espetáculos de diversão pública ou em exposições comerciais, em recinto público ou privado, qualquer espécime animal da fauna silvestre nacional;

 XI - organizar e manter criadouros de espécies silvestres nacionais;

XII- introduzir espécies exóticas em ecossistemas naturais do Estado;

XIII - adestrar qualquer espécime de animal, com a finalidade de perseguir, apanhar ou capturar animal silvestre;

XIV -usar o fogo em florestas ou em ecossistemas nativos, destruindo ou pondo em risco a vida de animais silvestres, seus ninhos, ovos, prole ou refúgios naturais;

XV - alterar ou descaracterizar ecossistema natural que sirva de ambiente a espécies nativas, sem licença dos òrgãos ou entidades compententes; e

XVI- usar agrotóxicos ou quaisquer outras substâncias ou compostos químicos em ecossistemas naturais, pondo em risco os animais silvestres, pela contaminação direta ou indireta desses ecossistemas.

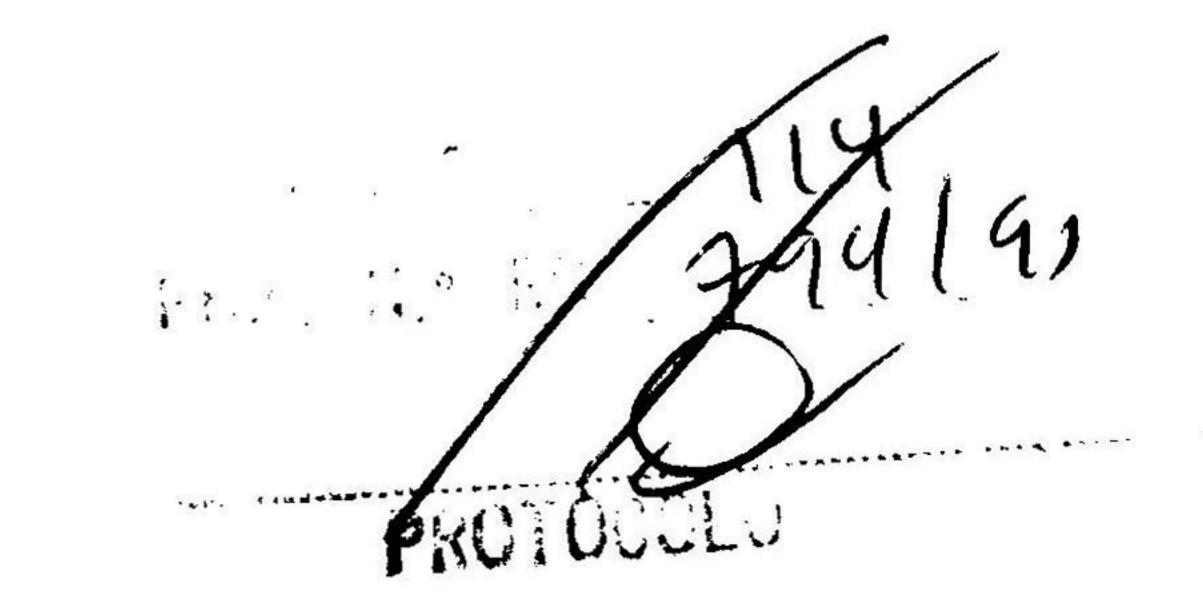
Parágrafo 1o. - Excetua-se do disposto no inciso III, a divulgação, a publicidade ou o anúncio em que o repúdio a tais atos fique claramente expresso.

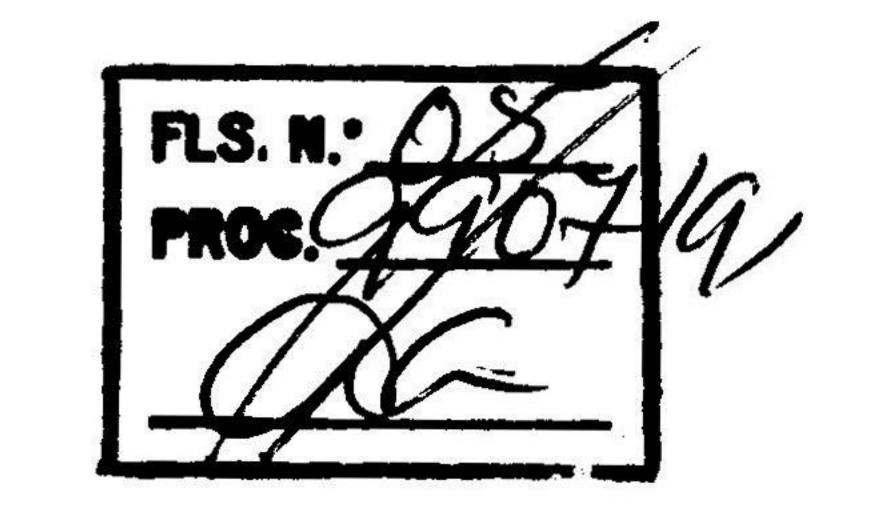
Parágrafo 2o. - Excetuam-se do disposto no inciso V os laços usados na captura de répteis peçonhentos e os apetrechos empregados na coleta de material científico.

Parágrafo 3o. - Excetuam-se do disposto no inciso XI os criadouros organizados e mantidos por instituições científicas oficiais ou oficializadas, com finalidade científica; de salvação ou em processo crítico de extinção, sob autorização, supervisão e fiscalização dos órgãos ou entidades competentes e sem finalidade comercial.

Parágrafo 4o. - Excetua-se do disposto no inciso XII a introdução de espécies para controle biológico de pragas, ou com outra finalidade relevante, em ecossistemas restritos e após estudos de viabilidade e de impacto

Folha N.º
Proc. N.º RG 99079





ambiental, feitos por técnicos ou cientistas de reconhecida competência, com autorização, supervisão e fiscalização dos órgãos ou entidades competentes.

ART. 7o. - Tendo em vista a proteção as espécies da fauna silvestre do Estado são permitidas:

- l a manutenção, em todo o Estado, de espécies da fauna silvestre em zoológicos públicos, oficialis ou oficializados, desde que obedecidos, a juízo dos órgãos ou entidades competentes, os seguintes critérios:
- a) reproduzam, de forma satisfatória, o ambiente e as condições da vida silvestre; e
- b) situem-se em locais onde não ponham em risco a segurança e o bem-estar dos residentes da vizinhança.
- II- a importação ou a exportação, por institutos ou instituições oficiais ou oficializadas, com finalidade científica, de salvação ou de recuperação de espécies ameaçadas, de espécimes silvestres, mediante licença especial dos órgãos ou entidades competentes, obedecidas as disposições legais e convenções internacionais pertinentes, as leis e determinações administrativas federais em vigor, e sem finalidade comercial.
- III- a remoção, esterilização ou, como recurso extremo, o sacrifício de espécimes silvestres, em caso de comprovado desequilíbrio ambiental, por eles provocado, que acarrete prejuízos a lavoura, risco a saúde e a segurança pública ou a outras espécies animais, desde que efetuados pelos órgãos ou entidades competentes ou sob autorização, supervisão e fiscalização dos órgãos ou entidades competentes e baseados em conclusões e recomendações de estudo pormenorizado do fenômeno, efetuado por profissionais ou cientistas de reconhecida competência, designados para tal fim;
- IV a apanha, com método anestésico adequado, para tratamento de espécime silvestre, sua remoção do ecossistema natural por transporte tecnicamente recomendado e o retorno, após o tratamento, ao mesmo ecossistema de onde foi retirado, sob supervisão e fiscalização dos órgãos ou entidades competentes;
- V a apreensão, pelo Poder Público, de animais silvestres em poder de particulares;
- VI a remoção, quando absolutamente necessária, de todos os espécimes das várias espécies de uma região, por iniciativa pública ou privada, em virtude de evento programado, que causará destruição ou descaracterizações profundas aos ecossistemas naturais existentes, desde que observadas as seguintes providências:

Folha N.º RG 990791

#TOC. N

110c. N. 194141



a) estudo pormenorizado, realizado por especialistas de reconhecida competência, da adaptabilidade das espécies aos novos ecossistemas escolhidos;

- b) estudo de impacto ambiental aos novos ecossistemas; e
- c) planos operacionais de captura e remoção, em segurança, de todos os espécimes existentes na região, antecipadamente ao evento determinante da remoção.

VII- a profilaxia de moléstias transmissíveis por vetores, na Saúde Pública, pelo combate aos espécimes e seus criadouros.

ART. 8o. - A instituições científicas oficials ou oficializadas, poderá ser concedida licença especial para coleta de material zoológico, com finalidade científica.

Parágrafo 1o. - Da licença especial deverão constar:

- 1) região e local do Estado onde a coleta será feita;
- 2) data e tempo de duração da incursão; e
- 3) número de espécimes ou de produtos pretendidos.

Parágrafo 20. - Aos cientistas estrangeiros, credenciados pelo país de origem, a licença especial para a coleta em território estadual será dada após autorização do órgão federal competente e obedecido o que determina o parágrafo 10. deste artigo.

Parágrafo 3o. - Não poderão ser usados com fins comerciais ou desportivos os espécimes ou os produtos coletados mediante licenças referidas neste artigo.

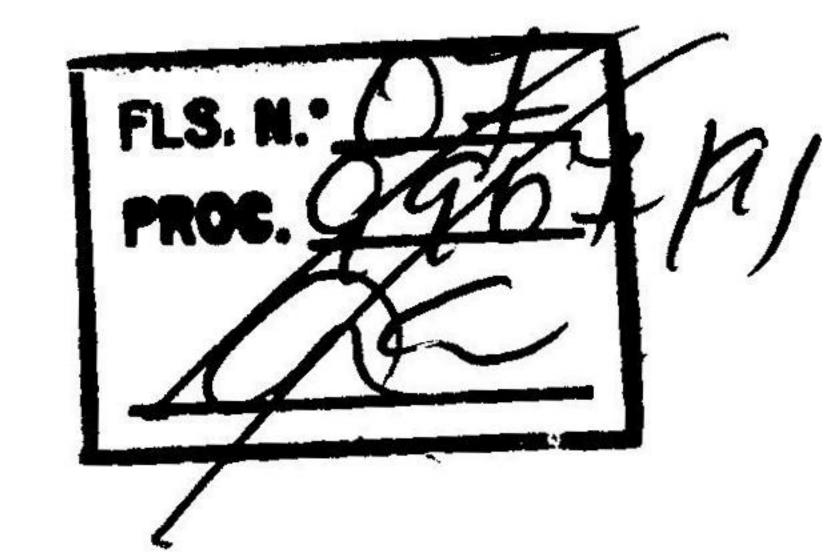
Parágrafo 4o. - Durante o tempo de duração da coleta, o cativeiro dos espécimes coletados obedecerá os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos ou entidades competentes, observadas as exigências naturais de cada espécie.

ART. 90. - Visando a proteção das espécies nativas do País, o Poder Público é obrigado a apreender quaisquer espécimes, vivos ou mortos, da fauna silvestre, seus produtos, ovos, ninhos ou filhotes, encontrados em poder de traficantes.

Parágrafo 1o. - Os espécimes vivos serão encaminhados, através dos Centros de Triagem, aos Centros de Recuperação, referidos nos arts. 44 e 46 desta lei, para recuperação e recondicionamento do espécime ãs condições da vida silvestre.

Parágrafo 2o. - Os espécimes mortos, se próprios para consumo e em bom estado, serão encaminhados a





estabelecimentos penais, hospitais ou instituições de caridade próximos, a juízo da autoridade.

Parágrafo 3o. - Os produtos apreendidos serão recolhidos ao depositário público local ou ao que o juiz determinar, em caso de inquérito ou, na falta deste, incinerados pelos órgãos ou entidades competentes.

CAPITULO III

### DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E EXÓTICOS

Folha N. OT Froc. N. RG 9907/91

- ART. 10 Consideram-se domésticos os animais cujas espécies perderam quaisquer vínculos de adaptabilidade aos ecossistemas de origem, vivendo de longa data, totalmente adaptados a vida em convívio com o homem, dele dependendo para subsistência e a ele servindo, normalmente, de forma pacífica.
- ART. 11 Consideram-se exóticos os animais provenientes de ecossistemas não nativos, vivendo de forma cativa ao homem, em convivência pacífica ou não.
- ART. 12 Com vistas a proteção dos animais domésticos e dos animais exóticos é vedado:
  - l abandonar animal enclausurado em jaulas, gaiolas, baias ou quaisquer outros recintos ou recipientes de onde não possam sair, sem alimento, água ou ar em quantidades suficientes a vida normal do espécime e em consonância com as necessidades da espécie;
  - II expor animal enclausurado, com risco da saúde, da integridade física ou da vida, as intempéries ou as inclemências do tempo ou da temperatura;
  - III- manter animal doméstico ou exótico em meio a dejetos ou em ambientes sem higiene suficiente e sem limpeza periódica;
  - IV manter animal enclausurado em jaula, gaiola, recinto ou recipiente que lhe impeça os movimentos ou as posições de repouso;
  - V manter animal preso ou amarrado por corda, arame, correia, corrente ou outro meio que o obrigue a imobilidade e coloque em risco sua integridade física ou sua vida;
  - VI golpear, espancar ou torturar animal doméstico ou exótico, com a finalidade de adestramento ou não;
  - VII- não providenciar morte rápida, indolor e sem angústia a animal ferido, cuja existência se tornou impossível;

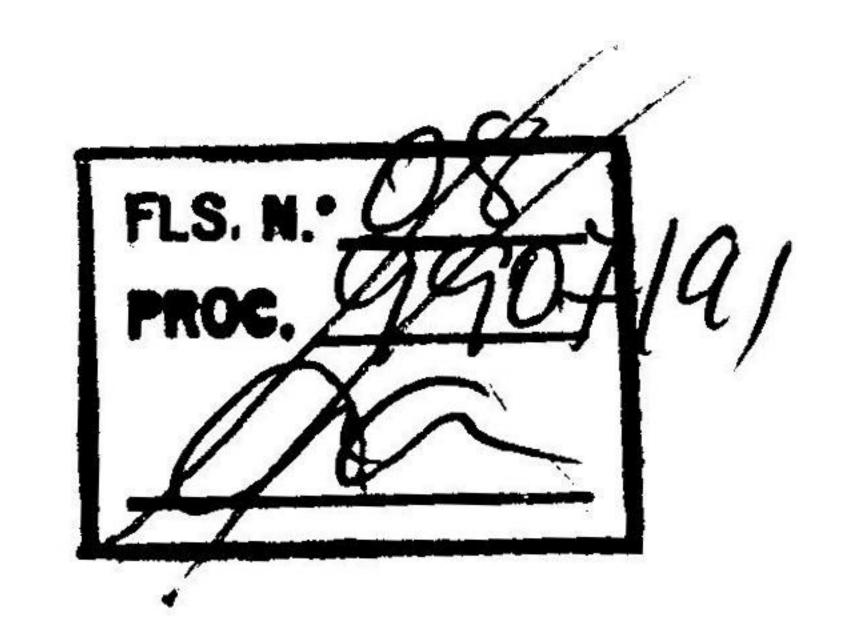
Folia N.º

Froc. N.º RG

PROTOCOLO

PROTOCOLO

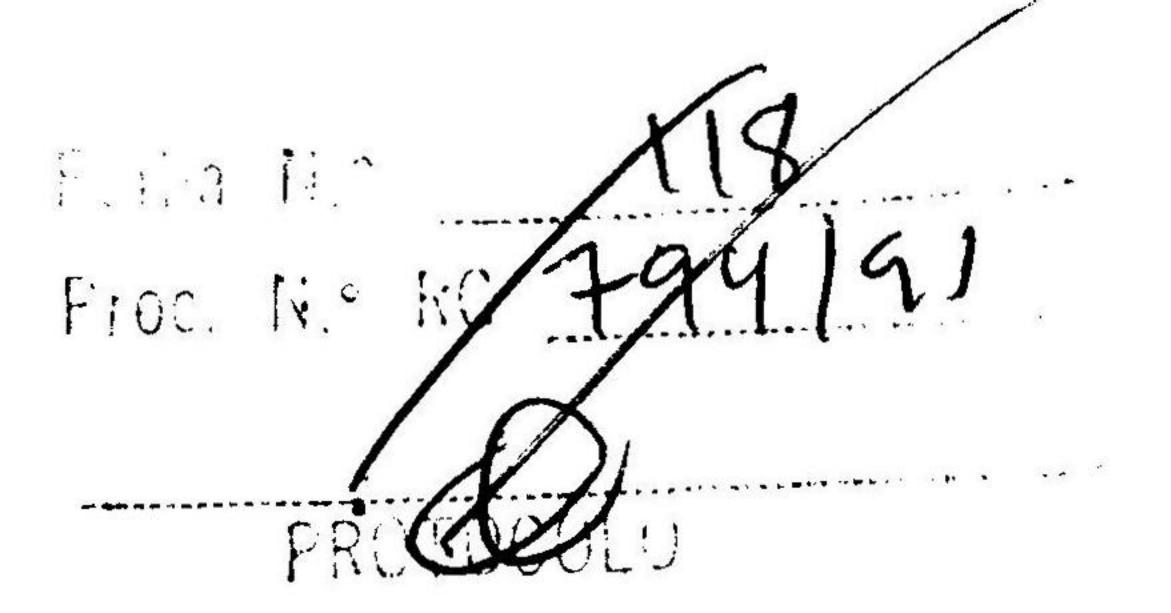
Folha N.º
Proc. N.º RG 1919

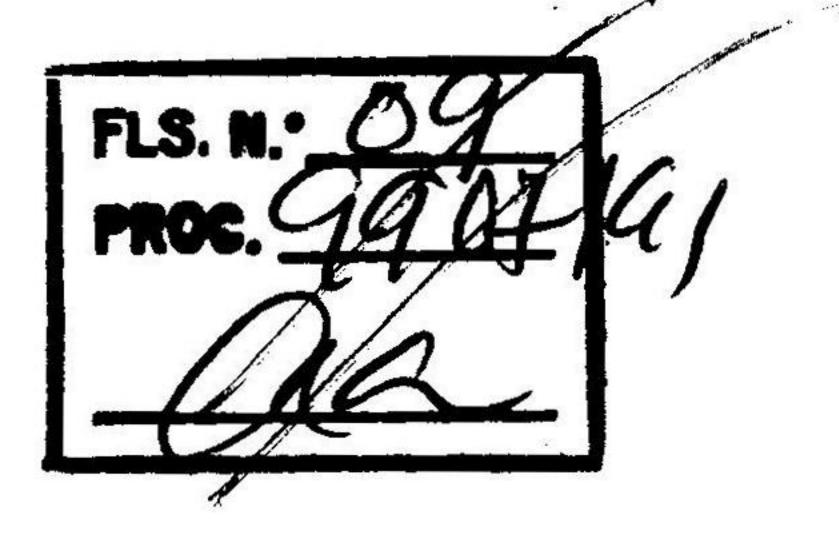


VIII- submeter ao castigo, a agressão física ou ao terror, animal utilizado em publicidade, televisão, teatro, cinema ou em diversão pública, em recinto privado ou público;

- IX difundir, pelos meios de comunicação, cenas de maus tratos ou de crueldade a animal doméstico ou exótico, sem que esteja claramente expresso o repúdio a tais atos;
- X realizar ou promover luta de animal contra animal, da mesma espécie ou não, ou de homem contra animal, em espetáculos de touradas, vaquejadas, rodeios, "farra do boi" ou simulacro, em espetáculos de diversão pública ou em demonstrações comerciais, em ambientes públicos ou privados;
- XI organizar ou fazer funcionar clubes ou sociedades de tiro ao pombo, de tiro ao vôo ou quaisquer outras modalidades, desportivas ou não, que tenham como alvo animais domésticos ou exóticos;
- XII vender ou doar animal doméstico ou exótico a laboratórios, institutos ou clínicas de experimentação técnica ou científica;
- XIII- usar animal doméstico ou exótico para divertimento de crianças em festas infantis ou arrojar aves ou outros animais, domésticos ou exóticos, em espetáculos de diversão pública, em ambiente público ou privado;
- XIV deixar sem ordenha, por mais de 24 horas, animal utilizado em produção leiteira; e
- XV sacrificar animal, nos programas de profilaxia da raiva, em desacordo com o que determina o parágrafo único do art. 3o. desta lei.
- ART. 13 A tração animal de veículos, instrumentos agrícolas ou industriais é permitida a animais das espécies equina, bovina, muar ou azinina, enquanto a montaria e o transporte individual de carga são permitidos aos equídeos, nestes compreendidos os equinos, muares e azininos.
- ART. 14 Tendo em vista a proteção dos animais de tração, carga e montaria é vedado:
  - l submeter animal a esforço excessivo ou extenuante;
  - Il submeter ao trabalho animal velho, doente, cego, ferido, extenuado ou em adiantado estado de prenhez;
  - Ill- submeter ao trabalho animal de tração, carga ou montaria, por mais de 6 horas consecutivas sem repouso, água e alimento;

Froc. II.º RG 990191



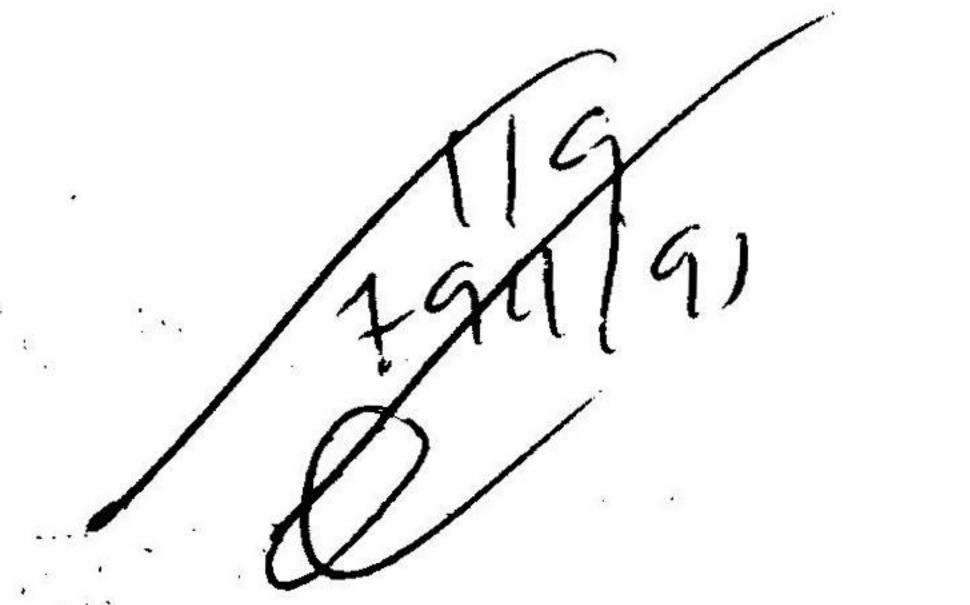


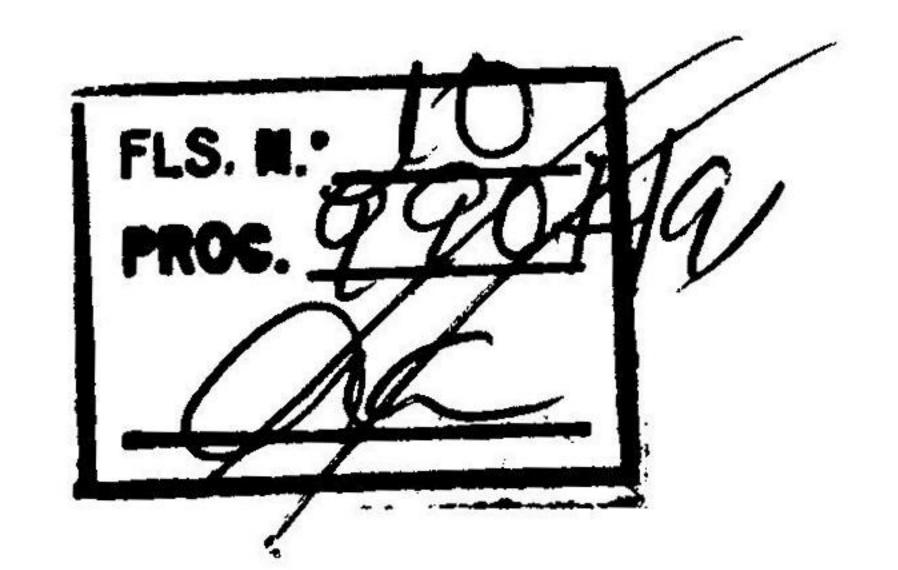
 IV - atrelar a veículo de tração animais de espécies diferentes;

- V montar animal, atrelado a veículo de tração;
- VI usar arreios, cangas, cargas ou quaisquer outros apetrechos ou utensílios, sobre ferimentos, chagas ou contusões; usar arreios, barrigueiras, tirantes, correntes ou quaisquer outros utensílios ou apetrechos sem revestimento ou proteção para impedir ferimentos ao animal; ou usar, em animal de montaria, arreio ou sela desproporcionais ao tamanho do animal;
- VII atrelar animal de tração a veículo de duas rodas sem as escoras dianteira e traseira, presas por dobradiças, para alívio da carga em veículo estacionado;
- VIII- usar, em ladeiras, veículos de tração sem travas ou com travas em mau estado, sobrecarregando o esforço do animal;
- IX açoitar ou castigar animal caído por exaustão com o fim de obrigá-lo a levantar-se, ou não desatrelar, do veículo, animal caído e extenuado;
- X obrigar a trabalhar animal desferrado em ruas com calçamento;
- XI açoitar animal na cabeça, nas pernas ou no baixo ventre; e
- XII usar veículo de tração animal em cidades, vilas ou povoados, sem buzina, tímpano ou outro sinal de advertência, acionado pelo condutor, para alerta aos transeuntes, vedado o uso de guisos, chocalhos ou outros sinais de funcionamento contínuo, presos ao veículo, ao arreio ou ao próprio animal.
- ART. 15 No transporte de animais é vedado:
- transportar, por qualquer meio, espécime animal em recipiente exíguo, com membros amarrados ou em posição forçada, em posição invertida do corpo ou em qualquer outra posição que lhe acarrete sofrimento, risco a integridade física, a saúde ou a vida;
- II transportar animais agrupados, amarrados ou em posições forçadas, em gôndolas, gaiolas, jaulas, caixas, cestos ou quaisquer outros recipientes que lhes tolham os movimentos ou não ofereçam espaço para posições confortáveis; ou sem proteções que impeçam exteriorização de membros do animal, através das paredes do recipiente;

Folia N.º Froc. N.º RG 9907/91

PROTOCOLO





||| - transportar animais em meio a dejetos ou a imundície; ou não submeter a higienização periódica os recipientes que contenham animais embarcados em trânsito;

- transportar animal embarcado por mais de 12 horas sem água e alimento; ou transportar animal a pé por mais de 10 quilômetros sem água, alimento e repouso; e
- V alojar animais em trânsito, durante o período de repouso, em currais ou quaisquer outros recintos, sem espaço suficiente para as posições de repouso do animal.

### ART. 16 - Com relação aos animais de abate, é vedado:

- l engordar animal com o emprego de técnicas mecânicas de alimentação forçada ou empregar, para o crescimento e a engorda do animal, hormônios, anabolizantes, substâncias ou compostos químicos;
- II abater, para consumo, animal doente, ferido, velho, extenuado ou em adiantado estado de prenhez;
- III abater animal sem o emprego de insensibilização prévia, preconizada pela moderna tecnologia, ou abater animal para consumo em local impróprio ou sem a observância das regras de limpeza e higiene; e
- IV expor, para venda, nos mercados ou em outros locais, aves ou outros animais, em caixas, gaiolas ou outros recipientes, por mais de 12 horas sem higienização de água e alimento; ou manter animais para a venda em locais impróprios, que impossibilitem a manutenção da higiente, da limpeza e do conforto relativo do animal.

Parágrafo único - Fica proibido o uso da marreta, a picada no bulbo (choupa), a facada, a mutilação ou qualquer outro método, considerado cruel, de abate de animais.

Capítulo IV

## DOS ANIMAIS AQUÁTICOS

ART. 17 - São considerados aquáticos, para os efeitos desta lei, os animais que têm na água o seu meio de vida normal ou mais frequente.

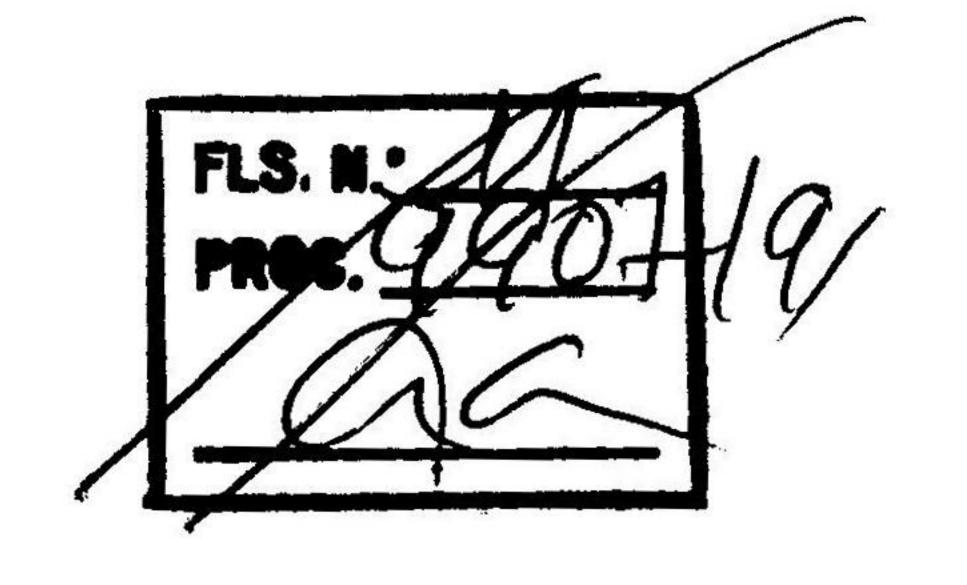
Folina N.

Proc. N. RG 990191

PROTOCOLO

Folha N.º Pro 29 49 41

PROTOZOCO



Parágrafo único - Equiparam-se, para os efeitos desta lei, os animais de origem natural, cultivada e os provenientes de criadouros.

ART. 18 - Obedecidas as restrições legais, são de domínio público os animais das águas dominiais.

ART. 19 - A utilização dos animais aquáticos se faz através da atividade pesqueira, que pode ser amadora, desportiva, profissional e científica.

Parágrafo 1o. - A pesca amadora, com linha de mão, anzol, vara, caniço e molinete é permitida a pescadores amadores desvinculados de clubes ou de associações de pesca, sem necessidade de licença.

Parágrafo 2o. - A pesca desportiva, subaquática ou não, será permitida a membros de associações ou clubes de pesca devidamente licenciados, obedecidas as permissões e restrições determinadas pelos órgãos ou entidades competentes, sem prejuízo das determinações federais vigentes.

Parágrafo 3o. - A pesca profissional será exercida por brasileiro nato ou naturalizado e por estrangeiro devidamente autorizado, maior de 18 anos, e que faça da pesca sua atividade principal e mais frequente.

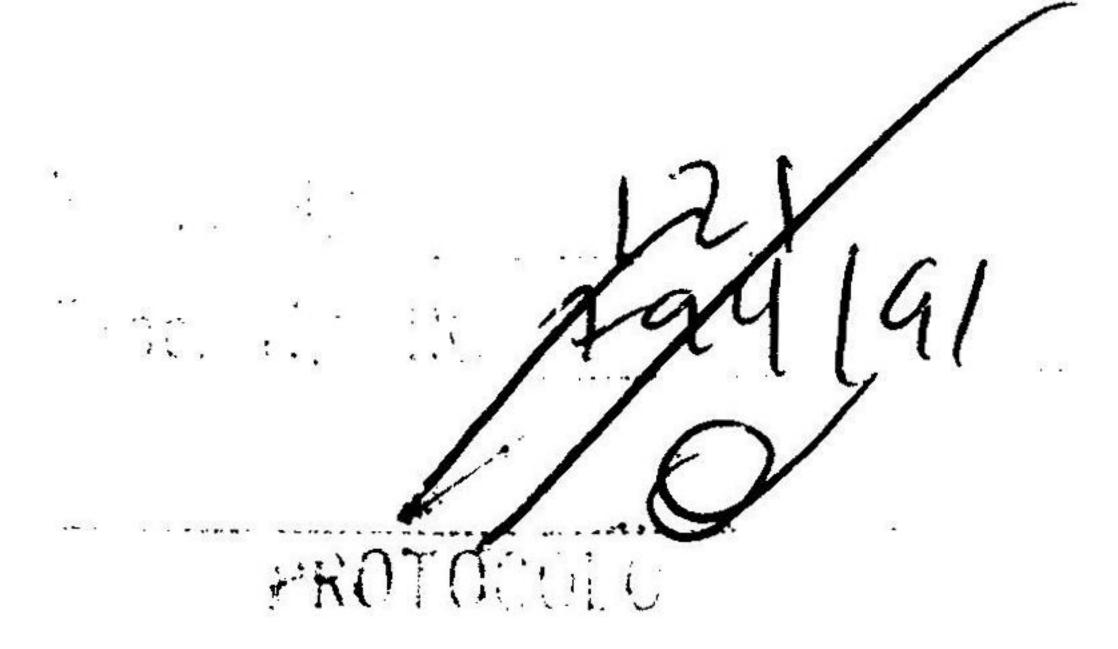
Parágrafo 4o. - São consideradas pesqueiras as embarcações que têm na pesca o seu uso normal e mais frequente.

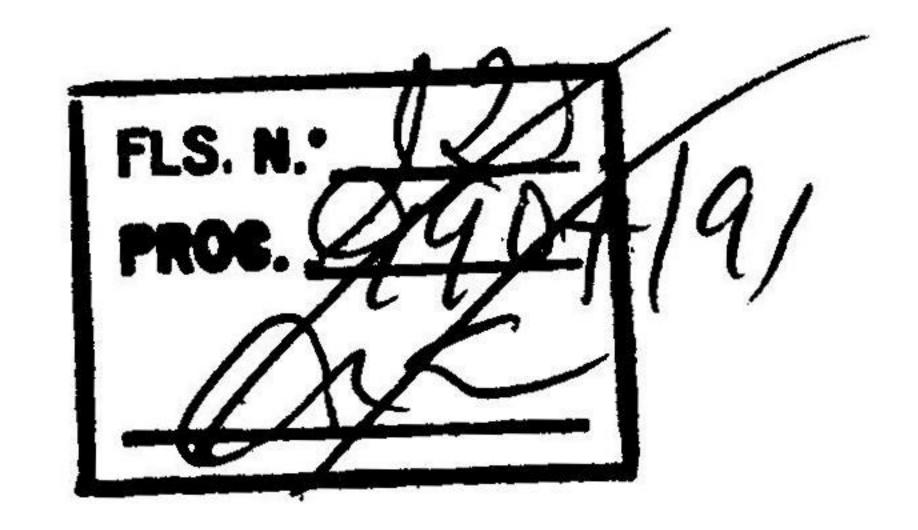
Parágrafo 50. - As embarcações, motorizadas ou não, utilizadas no exercício da pesca profissional, serão cadastradas e obedecerão as normas e determinações do Órgão estadual competente, independente das exigências federais em vigor.

Parágrafo 60. - Em embarcações pesqueiras é facultado o embarque de maiores de 14 anos, como aprendizes, mediante ordem do juiz competemte.

Parágrafo 7o. - Aos pescadores profissionais, devidamente cadastrados, será permitido o uso de aparelhos e apetrechos de mergulho, para a extração comercial de espécies aquáticas, obedecidas permissões e restrições impostas pelo órgão estadual competente, sem prejuízo das determinações federais vigentes.

Parágrafo 80. - A pesca científica será permitida a cientistas ou a instituições científicas, mediante licença especial para coleta de material científico, sem finalidade comercial.





Parágrafo 90. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado por relevante interesse ambiental, da saúde pública, ou para recuperação, proteção ou salvação de espécies consideradas em processo de extinção.

Proc. N. RG

ART. 20 - A pesca pode ser exercida:

l - nas águas de domínio público, com licença **ROTOCOS** dos ou entidades competentes, obedecida a relação das espécies permitidas, seus tamanhos mínimos, épocas de proteção e quantidades máximas permitidas; e

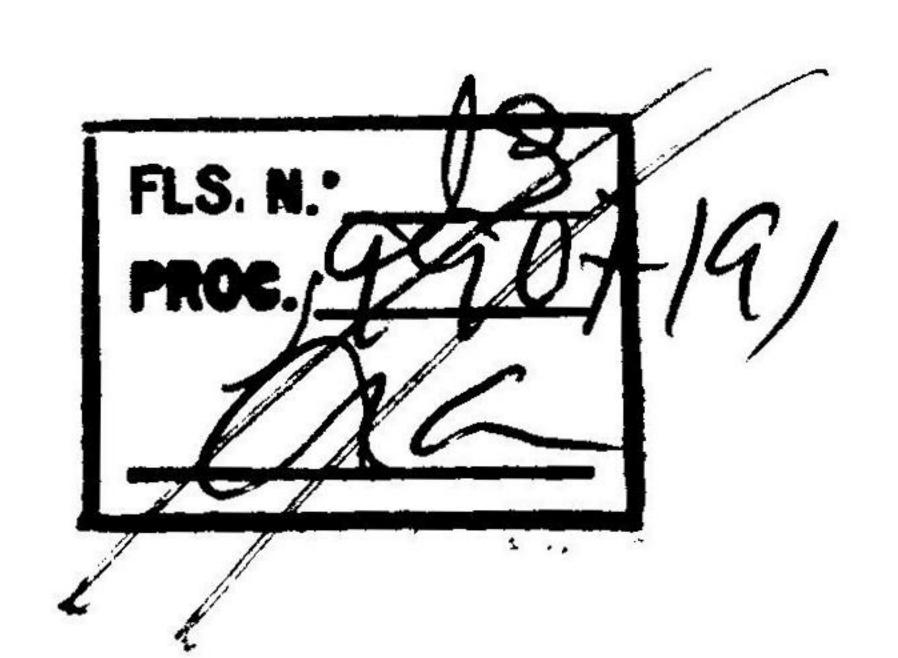
II - nas águas de domínio privado, mediante consentimento expresso ou tácito dos proprietários, obedecidos os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

## ART. 21 - É proibido pescar:

- l nos lugares e épocas interditados pelos Órgãos ou entidades competentes;
- II em locais onde a atividade pesqueira cause embaraços a navegação, a recreação ou a utilização das águas de consumo;
- 111 a menos de 500 metros das saídas de esgoto;
- 1V a jusante e a montante, nas proximidades de cachoeiras, barragens e escadas de peixe, em épocas e determinações dos órgãos ou entidades competentes;
- V durante os fenômenos migratórios para reprodução ou em épocas de desova e defeso;
- VI com explosivos ou quaisquer outras substâncias ou compostos químicos que, em contato com a água, se comportem como explosivos;
- VII com métodos, técnicas, processos, aparelhos ou apetrechos não permitidos pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII- com substâncias tóxicas;
- IX em águas interiores, pelo sistema de lance ou de arrasto; e
- X com destruição, alteração ou descaracterização da flora aquática ou dos criadouros e ecossistemas naturais.
- ART. 22 Com vistas a proteção da fauna e da flora aquáticas é vedado:

Folina N.º
Froc. N.º RG 9907 95

Folha N.º Proc. N.º RG 1919)



o lançamento de efluentes das redes de esgotos e resíduos industriais líquidos ou sólidos as águas, capazes de ocasionar poluição;

- II o lançamento de óleos e de produtos oleosos as águas, em desacordo com as normas internacionais vigentes e com as determinações dos órgãos ou entidades competentes;
- III a introdução de espécies exóticas, de fauna e flora aquáticas, a ecossistemas naturais das águas interiores, sem estudo de impacto ambiental e sem autorização dos órgãos ou entidades competentes; e
- IV a comercialização, a transformação e a industrialização do produto da pesca proibida.

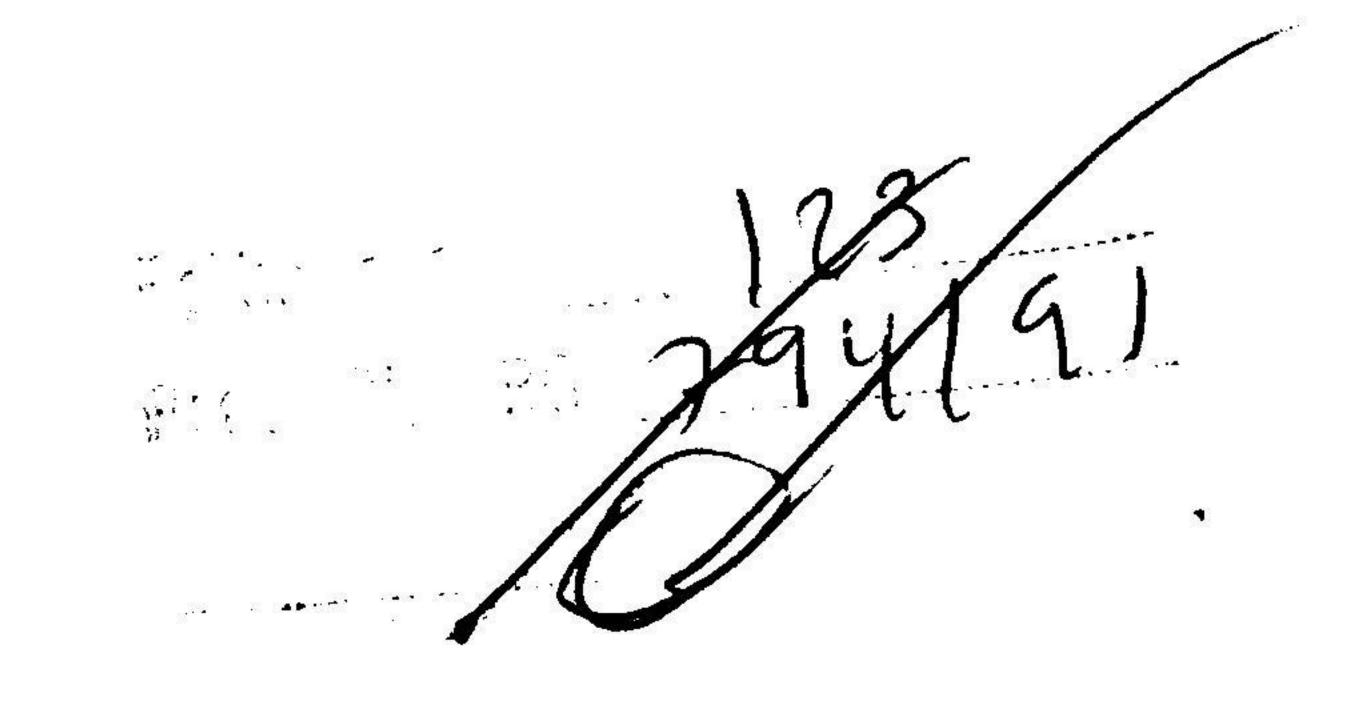
Parágrafo 1o. - Para os fins do inciso I, considera-se poluição, para os efeitos de qualquer alteração físico-química e biológica que acarrete risco, prejuízo ou destruição da fauna e da flora.

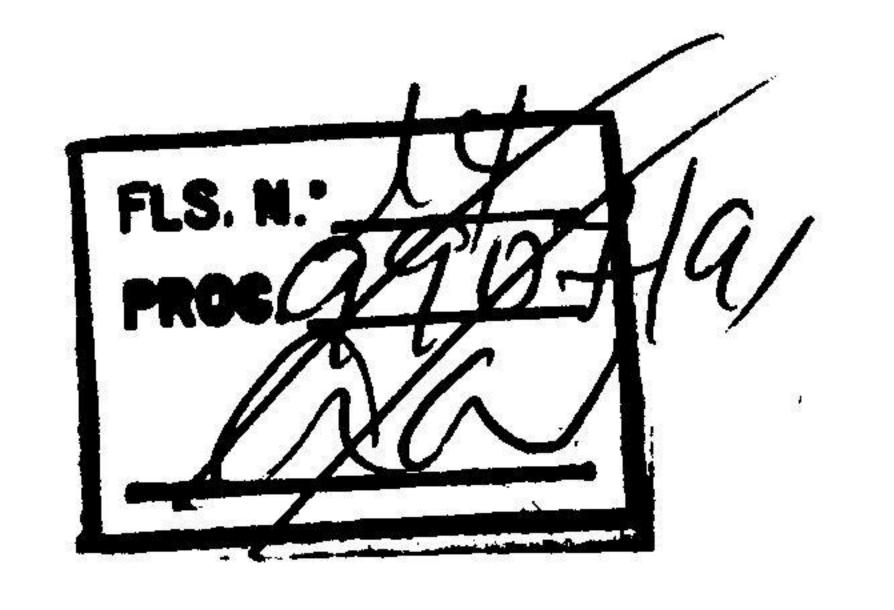
Parágrafo 2o. - Na hipótese do inciso IV, os espécimes e produtos em bom estado, se próprios para consumo, serão apreendidos e encaminhados a institutos penais ou a instituições de caridade, a juízo da autoridade, e os apetrechos serão recolhidos ao depositário público ou a outro que o juiz determinar, em caso de inquérito, ou, na falta deste, incinerados ou destruídos.

- ART. 23 São obrigatórias as medidas de proteção a fauna e flora aquáticas:
  - por parte de proprietários ou concessionários de represas em cursos dágua, de acordo com as determinações dos órgãos ou entidades competentes, sem prejuízo das demais obrigações legais a que estiverem sujeitos; e
  - em alterações em regime de cursos dágua, determinadas, supervisionadas e fiscalizadas pelos órgãos ou entidades competentes, sem prejuízo das demais obrigações legais a que estiverem sujeitas.
- ART. 24 O Poder Público fiscalizará toda atividade pesqueira nas fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comercialização, transformação ou industrialização dos espécimes pescados e seus produtos.

CAPITULO V

DAS INFRAÇOES E PENALIDADES



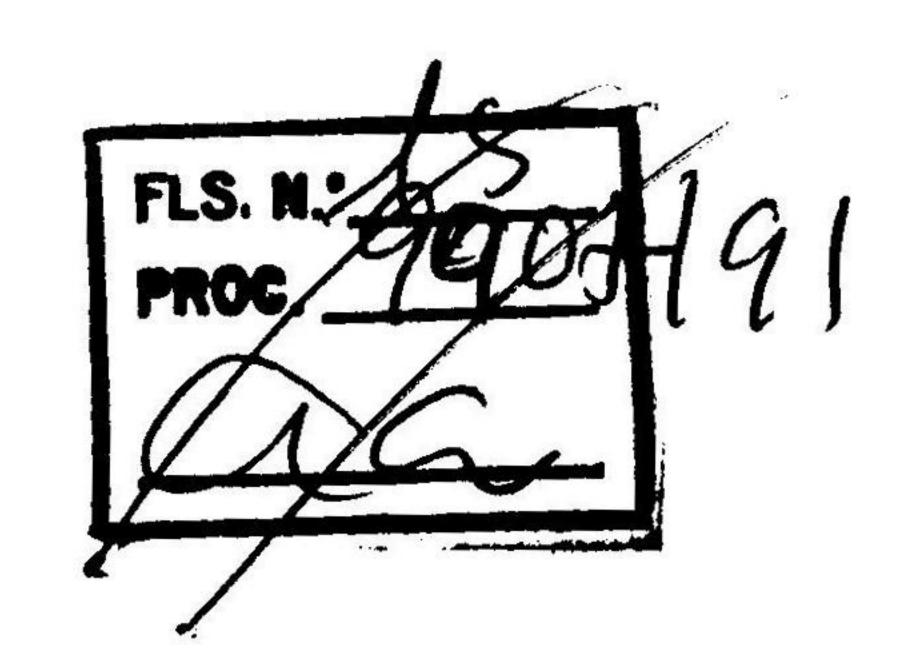


- São consideradas infrações a presente lei, as ações ou omissões que caracterizem inobservância a quaisquer de seus preceitos ou determinações.
- ART. 26 As infrações referidas no artigo anterior classificam-se em maus tratos e crueldade contra animais ou graves e muito graves.
  - Constitui maus tratos contra animais, para os efeitos desta lei, a infringência, no todo ou em parte:
    - dos incisos I, II, III, IV, VI, VIII e XIII do art. 12;
    - II dos incisos I, III, IV, V, VII e VIII do art. 14;
    - Folina N.º 14 III- dos incisos I, II, III, IV, V do art. 15; Froc. N. RG  $\frac{9}{2}$
    - IV dos inciso IV do art. 16:

Pena - multa de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) UFESPs.

- ART. 28 Constitui crueldade contra animais, para os efeitos desta lei, a infringência:
  - dos incisos V, VII, X, XI, XIV e XV do art. 12;
  - 11- dos incisos II, VI, IX, X e XI do art. 14 e
  - | | | dos incisos |, | | e | | | do art. 16:
  - Pena multa de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) UFESPs.
- ART. 29 Constituem-se infrações graves a infringência:
  - dos incisos I, III, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII do art. 60;
  - 11 dos incisos IV e XII do art. 12;
  - 111- do inciso XII do art. 14;
  - IV do art. 21;
  - dos incisos III e IV do art. 22; e
  - VI do inciso I do art. 23:
  - Pena multa de 12 (doze) a 48 (quatro e oito) UFESPs.
- ART. 30 São consideradas muito graves as infrações cometidas por empresas públicas ou privadas, por infringência:

Folha N.º RG. 294 97
Proc. N.º RG. 294 97
PROTOCOLO



Folha N.º
Proc. N.º RG

- dos incisos XIV, XV e XVI do art. 60.;

- dos incisos le 11 do art. 22; e

- do inciso II do art. 23:

Pena: multa de 15 (quinze) a 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

ART. 31 - Os animais serão assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais e pelos representantes das entidades de proteção animal, credenciados pelas respectivas entidades.

ART. 32 - As autoridades estaduais e municipais cooperarão com os membros das entidades de proteção animal credenciados, visando ao cumprimento da presente lei.

#### CAPITULO VI

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

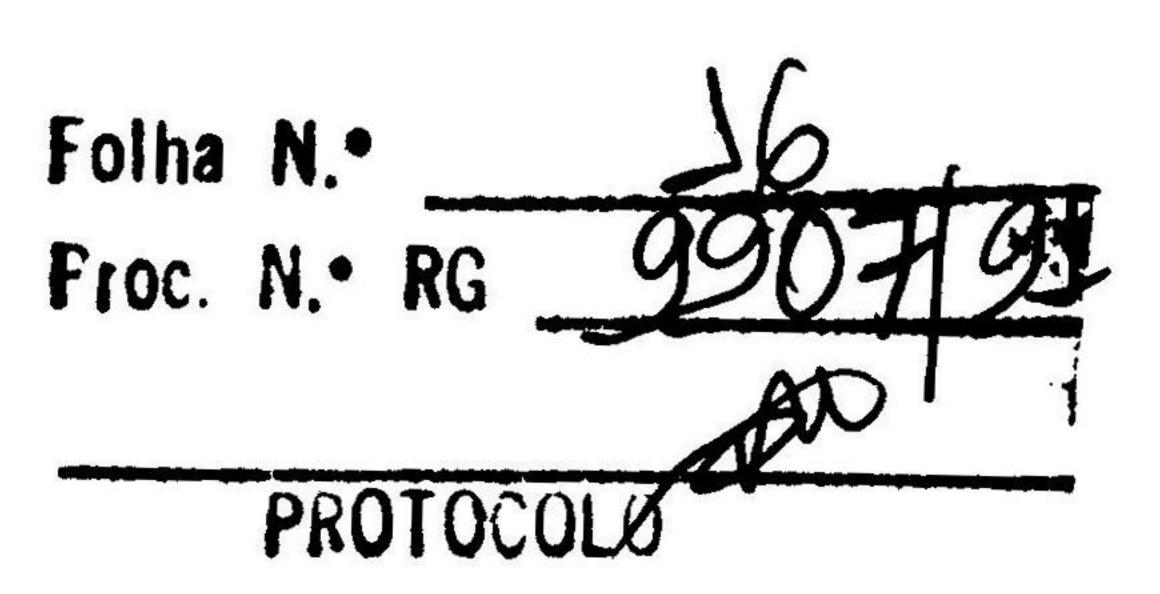
ART. 33 - A Secretaria de Segurança Pública, através dos Órgãos da Polícia Civil e Militar, e aos agentes credenciados dos Órgãos ou entidades competentes, caberão as atividades de repressão e de prevenção as infringências da presente lei.

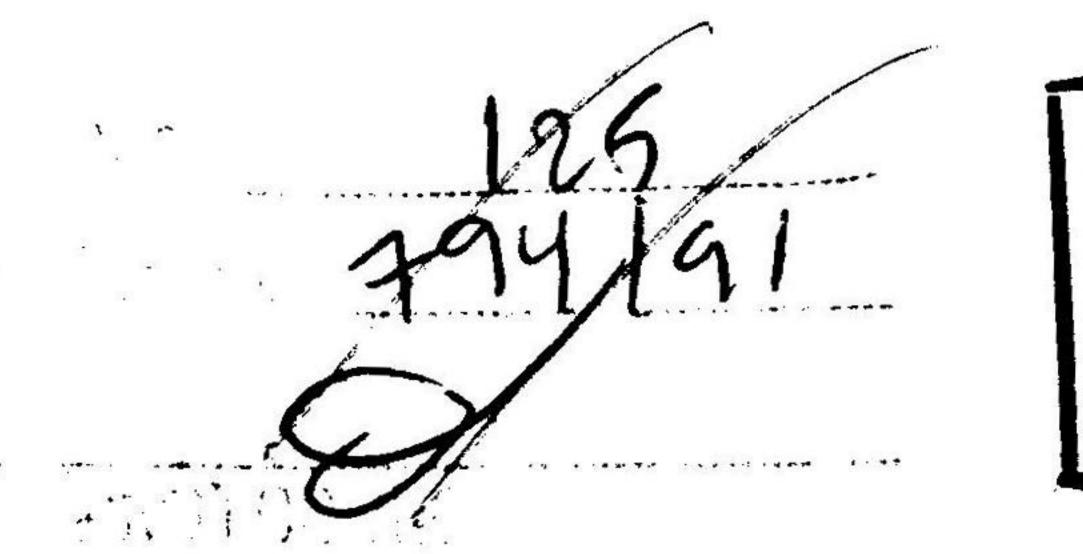
Parágrafo 1o. - Os agentes de fiscalização dos órgãos ou entidades competentes, devidamente credenciados, serão equiparados, durante o exercício da função, aos agentes da Segurança Pública, inclusive com relação aos benefícios do art. 329 do Código Penal.

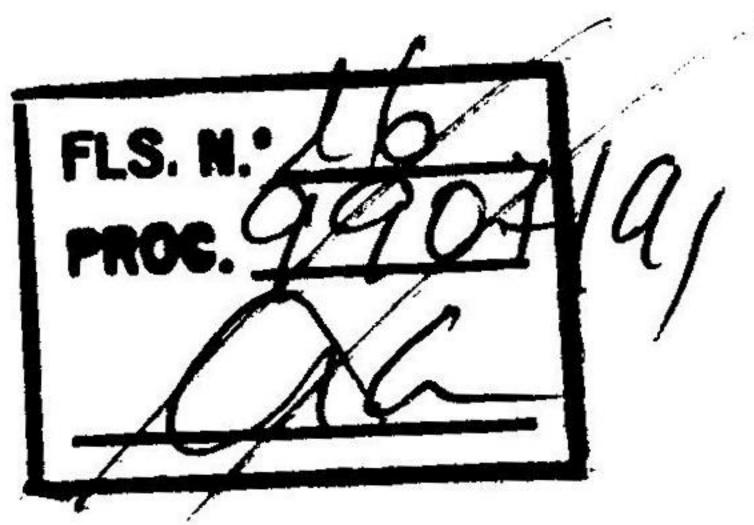
Parágrafo 2o. - Será fornecido pela Secretaria de Segurança Pública porte de arma de defesa ao agente credenciado, mediante solicitação dos órgãos ou entidades competentes.

Parágrafo 3o. - As ações penais por infringência a esta lei serão iniciadas pela delegacia de polícia mais próxima ao evento determinante da infração.

- ART. 34 Anualmente, através dos órgãos ou entidades competentes, o Estado publicará a listagem atualizada das espécies consideradas em processo de extinção dentro do Estado e alertará a população, através de publicidade, para a necessidade de proteção e de cuidados em relação aos espécimes dessas espécies, seus ninhos, ovos, larvas, prole e refúgios naturais.
- ART. 35 O Estado, através dos órgãos ou entidades competentes, elaborará planos e executará programas de proteção, de recuperação ou de salvação de espécies declaradas em processo de extinção:





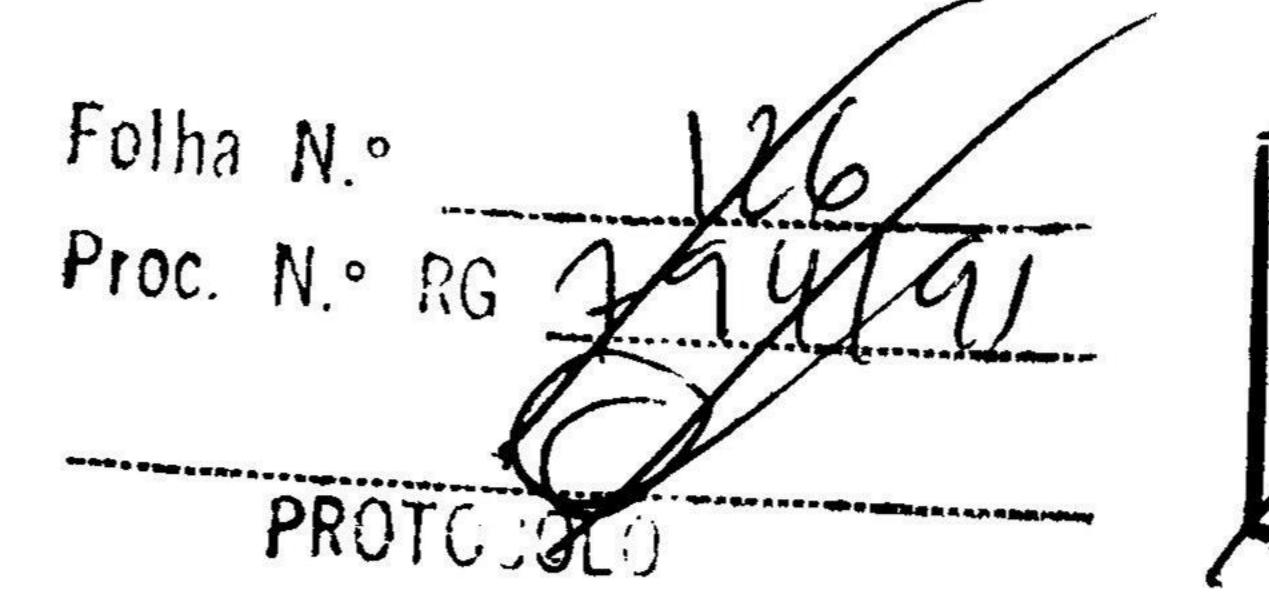


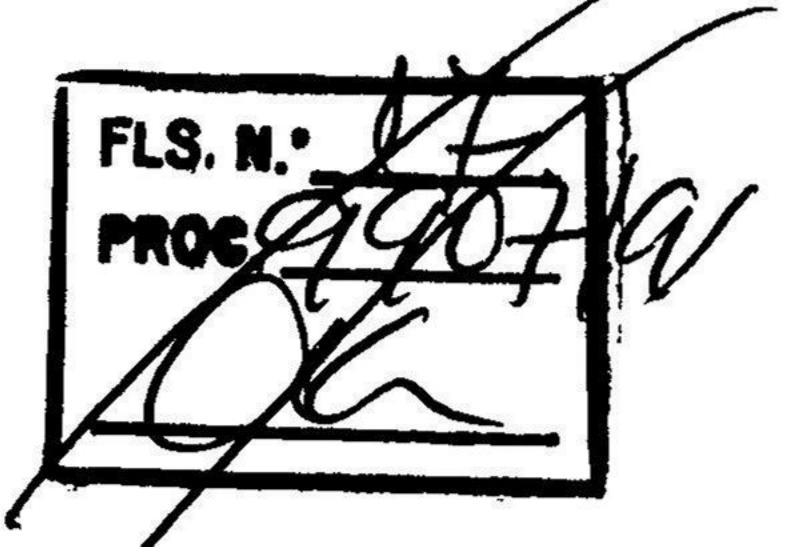
 isolando e protegentdo criadouros naturais ou ecossistemas adequados ao desenvolvimento de espécies determinadas;

II- organizando, quando necessário, através de instituto ou instituição oficial ou oficializada, criadouros especialmente destinados a recuperação de espécies selecionadas.

- III trazendo de outros Estados, ou importando de outros países, quando necessário e a critério dos Órgãos ou entidades competentes, espécimes de espécies em estado crítico de extinção, com a finalidade de recuperação ou de salvação dessas espécies.
- ART. 36- O Estado, anualmente, através dos órgãos ou entidades competentes para proteção da fauna aquática, determinará as espécies, tamanhos mínimos e quantidades máximas permitidas, bem como épocas de proibição da pesca, de acordo com as peculiaridades regionais.
- ART. 37 O Estado, através dos órgãos competentes, elaborará o cadastramento dos espécimes exóticos selvagens em poder de particulares, estabelecendo normas para a sua manutenção em cativeiro e, quando necessário, determinando a castração cirúrgica para impedir a sua proliferação.
- ART. 38 O Estado elaborará, através do órgãos ou entidades competentes, programas de proteção as reservas florestais estaduais, visando a proteção de ecossistemas e espécies animais existentes nessas reservas.
- ART. 39 O Estado sinalizará os trechos de estradas estaduais que atravessem reservas florestais do Estado, alertando os usuários para os riscos que o tráfego de veículos pode oferecer a espécies silvestres naqueles trechos.
- ART. 40 O Estado manterá, em pontos escolhidos dos límites das reservas florestais estaduais ou em trechos de estradas que as atravessem, avisos permanentes, concitando a proteção da vida silvestre, seus espécimes, ecossistemas e criadouros naturais.
- ART. 41 O Estado, através do órgão ou entidade competente elaborará normas especiais para a proteção das bacias fluviais, regiões lacustres, complexos lagunares, regiões de interesse especial da orla marítima costeira e de manguesais, com vistas a manutenção de ecossistemas naturais importantes as espécies aquáticas.
- ART. 42 Dentro de dois anos, a contar da data da publicação da presente lei, nenhum livro didático de Ciências, do 1o. grau, e nenhum livro de Biologia, de 2o. grau, serão adotados em escolas estaduais, sem que contenham, pelo

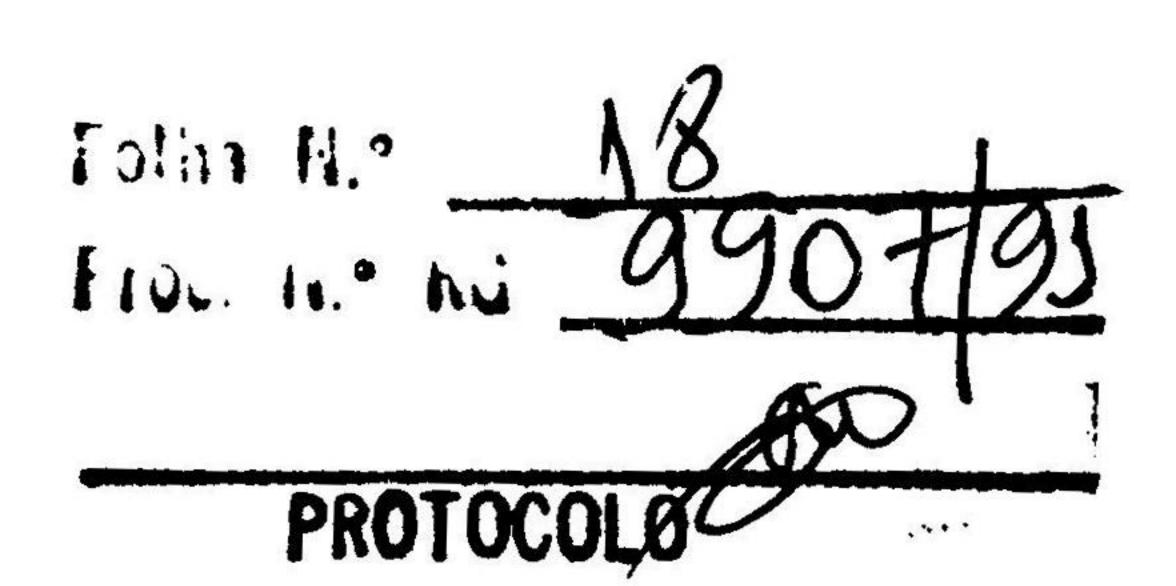
Folha N.º RG 990+91.



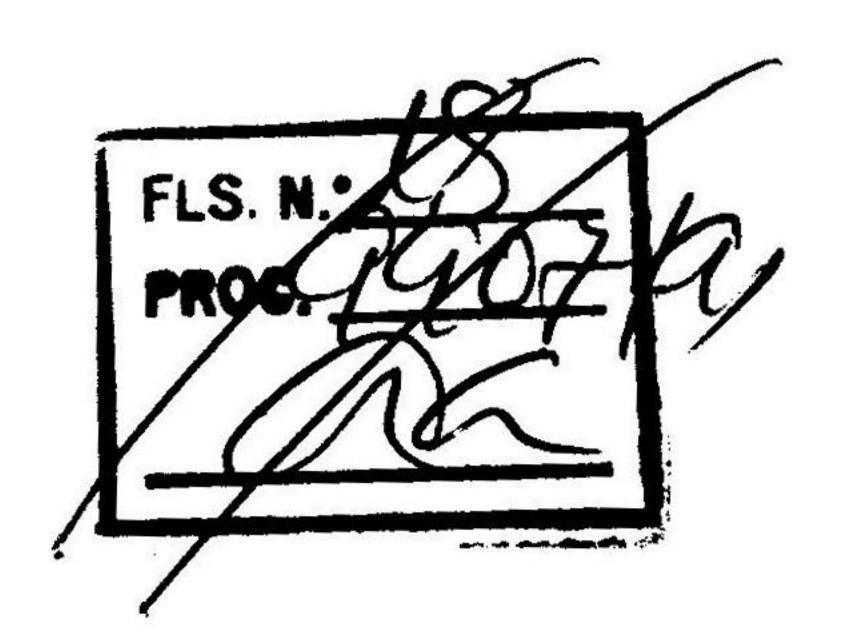


menos, um texto sobre proteção animal e outro sobre fauna, aprovados pela Secretaria de Educação.

- ART. 43 Dentro de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o planejamento das matérias de Giências, de 10. grau, e de Biologia, do 20. grau, deverão conter, por série, pelo menos uma aula sobre fauna e outra sobre proteção animal.
- ART. 44 O Estado organizará em cidades especialmente selecionadas pelos orgãos ou entidades competentes, Centros de Triagem, para receber e manter em segurança os animais apreendidos por determinações da presente lei.
- ART. 45 O Estado estimulará a realização de convênios junto as Prefeituras Municipais, com a finalidade de organizar e manter Centros de Triagem Municipais, para receber animais apreendidos nesses municípios.
- ART. 46 O Estado organizará ou manterá convênios com Prefeituras Municipais para organizar, de preferência em reservas florestais estaduais ou municipais, e em pontos a serem escolhidos sob critério dos órgãos ou entidades competentes, Centros de Readaptação para animais silvestres apreendidos e que retornarão, após período de adaptação, a ecossistemas naturais das espécies.
- ART. 47 O Estado estimulará a manutenção de convênios estaduais para facilitar o retorno de animais silvestres de fora do Estado, apreendidos em território estadual, aos ecossistemas de origem do animal.
- ART. 48 O Estado, através dos órgãos ou entidades competentes, estimulará convênios para a fiscalização da pesca em águas públicas que não sejam de domínio estadual, visando ao controle na fiscalização dessas águas, obedecida a legislação pertinente.
- ART. 49 Os convênios celebrados nos termos desta lei deverão conter as previsões dos recursos administrativos, técnicos, financeiros e institucionais necessários.
- ART. 50 O Estado, através de órgão ou entidade competente elaborará programas para transmissão de conhecimentos técnicos as comunidades pesqueiras artesanais das águas interiores e litorâneas, visando a exploração racional dos recursos naturais, sem prejuízos a fauna e flora aquáticas locais.
- ART. 51 As Prefeituras Municipais determinarão as cargas dos veículos de tração empregados no município, com base no número de animais de cada veículo, estado da pavimentação e inclinação de ruas e estradas e fará constar da licença do veículo a tara e a carga útil.



Folha N.º Proc. N.º Ro 79491



- ART. 52 Os animais apreendidos pelas Prefeituras Municipais, através dos serviços de controle de animais excedentes dos Centros de Zoonoses das Secretarias de Saúde Municipais, retornarão ao legítimo dono ou serão doados a particulares, somente após castração cirúrgica efetuada pelos respectivos Centros ou sob autorização e supervisão dos Centros de Zoonoses Municipais, ou outros que os substituam, as expensas do beneficiário.
- ART. 53 Os criadouros e os zoológicos particulares de animais silvestres, já existentes em território estadual, terão dois anos de prazo, a contar da publicação da presente lei, para a extinção completa.
- ART. 54 Os zoológicos públicos, oficiais ou oficializados, terão dois anos de prazo, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem as determinações nela contidas.
- ART. 55 Aos responsáveis por destruição, alteração, descaracterização, contaminação química, com agrotóxicos ou com outras substâncias tóxicas, caberá, as próprias expensas, a reparação aos danos causados, sem prejuízo das multas e demais cominações legais a que estiverem sujeitos.
- ART. 56 O Estado criará o Fundo de Triagem e Recuperação de animais e, anualmente, através dos órgãos ou entidades competentes, determinará a dotação orçamentária indispensável ao seu funcionamento.
- ART. 57 As multas arrecadadas pela Secretaria da Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades competentes ou por determinações judiciais, serão incorporadas ao Fundo de Triagem e Recuperação.
- ART. 58 Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.
- ART. 59 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

ART. 60 - Esta lei entrará em vigor seis meses após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1. 1/1/0

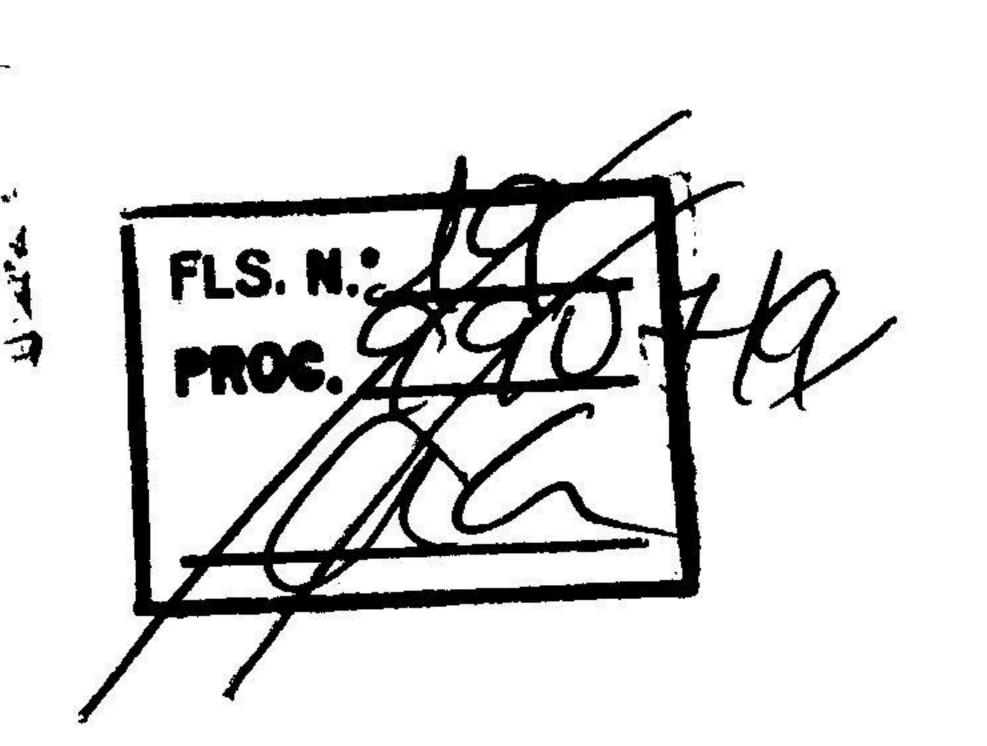
Divisão de Ordenemento Legislatico

/ Proposição co

6

Folha N.º
Proc. N.º RG 9907/9

JUSTIFICATIVA



Com o desenvolvimento tecnológico das sociedades modernas, aos animais têm sido destinados, mesmo aos mais úteis e aos mais mercantilizados, espaços cada vez menores.

No século XVIII, em países europeus como a Inglaterra ou a França, tímidos ensaios filosóficos ou literários iniciaram os primeiros conceitos, ainda vagos, a respeito da proteção dos animais e seus direitos. Hoje, em quase todos os países ocidentais, a proteção aos animais é assunto constante, mas isso não impede que os maus tratos e a crueldade continuem a ser a tônica no relacionamento entre o animal e o homem.

Com o aumento descontrolado dos contingentes populacionais numanos, e a consequente destruição de ecossistemas naturais importantes, com a finalidade de obtenção de alimentos e de manutenção dessas sociedades hipertrofiadas, as espécies animais foram sendo dizimadas, e um grande número delas se extinguiu.

A UNESCO, preocupada com o desrespeito crescente para com os animais proclamou, em sessão realizada em Bruxelas, em 17 de janeiro de 1978, a "Declaração dos Direitos dos Animais", que declara, entre outras assertivas importantes, que os animais têm direitos, nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito a existência que o homem.

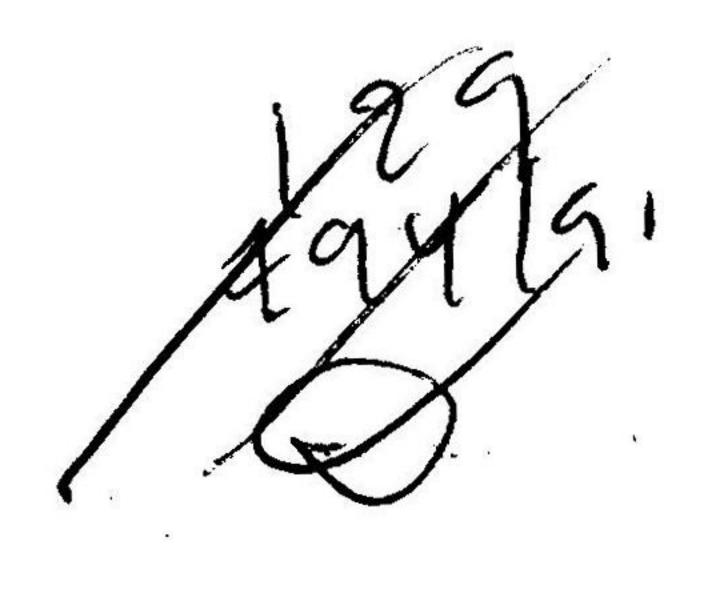
Com relação aos nossos animais nativos a situação é pior. A publicação, entre nós, pelo IBAMA, da lista das mais de 200 espécies consideradas em processo de extinção causou apreensão entre os representantes da coletividade culta do País e mostrou a necessidade de medidas urgentes de proteção aos nossos animais.

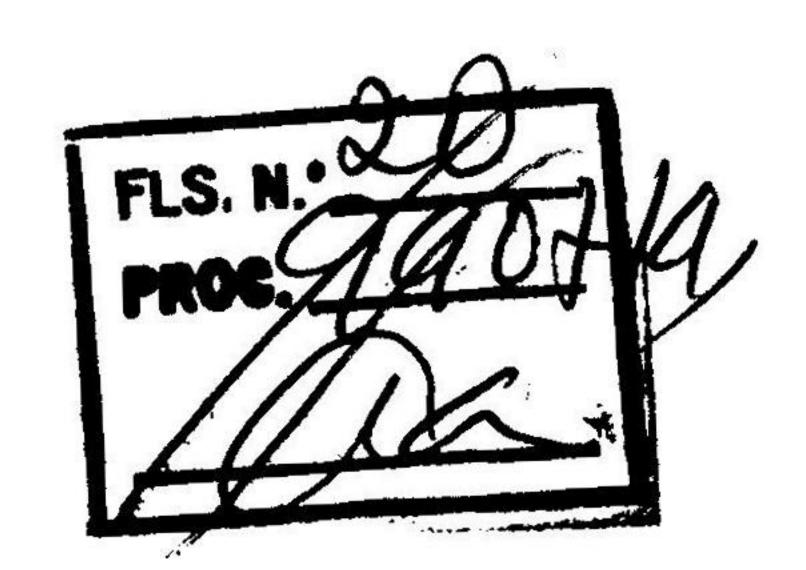
No Estado de São Paulo, com irrisória cobertura florestal nativa, onde se escondem, ariscos e perseguidos, os últimos espécimes te nossa fauna silvestre, a necessidade dessas medidas, de há muito, se tornou incontestável.

A Constituição Estadual de 1989, atendendo a essa necessidade, e traduzindo um anseio popular crescente, determinou medidas avançadas e de grande alcance em relação a proteção aos nossos animais e ao meio ambiente onde vivem.

O presente projeto de lei é elaborado, justamente, em atenção ao que preceitua o inciso X do artigo 193 da Constituição de São Paulo. Com ele, acreditamos poder contribuir para a aprovação de uma lei abrangente que, de fato, proteja todos os nossos animais, indistintamente, como determina, de forma precisa, aquele inciso constitucional.

Vale salientar que esta propositura conta com o apoio das seguintes entidades:





... Do Estado de São Paulo:

Associação Protetora dos Animais - SOS BICHOS

Associação de Amparo aos Animais

Associação Protetora aos Animais São Francisco de Assis - APASFA

Comissão de Defesa da Fauna da APEDEMA - Assembléia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Quintal de São Francisco

TUCUXI Ø Grupo de Proteção ao Boto

UIPA - União Internacional Protetora dos Animais

União em Defesa da Natureza - DNa (Antiga União em Defesa das Baleias) Folha N.º

... De Minas Gerais:

Liga de Prevenção a Crueldade contra o Animal - LPCA secao são paulo

Fundação Cloé e Misael Cardoso Pinto

... Do Rio de Janeiro:

Sociedade Zoófila Educativa - SOZED Secao São Paulo

	3, Parágrate único de artigo 452 da 1/	
	anto Interan a presente proposição esteve em	
diam	apper of $1 - 3$ $9 - 503306$	
ORA	(18 4 10 Q in 19 70), não tend	
	emitis bsubstitutivos.	
que seguem juntados	às fis. de n.ºsa	
	D. O. L. 11 02 192	
4	5 Cominas de	
	Toush huich & profess	
ZZ	- August do 11000	7
A.R.	- Elnandes I Bry Marie	2 2 2
- Arekerik	the state of the s	3 4
		3
	CARLUS APOLINARIO - President:	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
		じてい
	当場である	ס
	EXPEDIENTE DAS COMISSOES ES E	
	ENTRADA	
	EM_13/2/92	
	100B	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E IUSTICA	
	ENTRADA EM/412192	
	The state of the s	
	CONCTITUICAD E JUSTIÇA	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
	Ao Senhor Dep. Picted / D dias	
	com prazo para develução dentisto 10 dias	
	com prazo para develução deminión 192	
	Presidente	

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*